

<b>PROCESSO:</b>	<b>19.354-2/2012</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012</b>

### RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal da Juventude de Cuiabá**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Sra. Patrícia Simone Nogueira**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

Vale informar, ainda, que também fazem parte da administração do órgão o coordenador de Administração e Finanças, Sr. Domingos Savio Ribeiro, o contador, Sr. Leoni Peixoto Barreto e o controlador interno, Sr. Luiz Mário de Barros.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Paulo César Paim, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (fls. 41 a 56-TCE-MT), apontando 1 (uma) irregularidade.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se a responsável (gestora) pelo suposto ato ilegal praticado, mediante o ofício 441/2013 (fl. 58-TCE-MT), a qual apresentou suas justificativas conforme documentos juntados às fls. 68 a 85- TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 87 a 94-TCE-MT), a equipe técnica, após verificar a defesa, manteve a única irregularidade apontada, que, nos termos da Resolução 17/2010 desta Corte de Contas, foi classificada como grave, qual seja:

**Responsável: gestora Sra. Patrícia Simone Nogueira**

**1. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**

1.1. Falta de formalização de nomeação de servidor para acompanhar e fiscalizar o Contrato 7285/2012 (Item 3.4).

Na sequência, em cumprimento à nova redação dada pela Resolução Normativa 40/2012-TP ao artigo 227, §3º do Regimento Interno, foi oportunizado a interessada o direito de apresentar alegações finais (ofício 975/2013-TCE/MT), as quais foram anexadas às fls. 100 a 116-TCE-MT

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

### **1- ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO**

A Secretaria Municipal da Juventude de Cuiabá foi criada por meio da Lei Complementar 285 de 05 de abril de 2012, sendo que as suas atribuições e competências estão estabelecidas no artigo 3º da citada lei.

### **2- RECEITAS**

A Secretaria Municipal da Juventude não possui receita própria, tendo em vista não ser órgão arrecadador (fl. 43-TCE/MT).

### **3 - DESPESAS**

No exercício de 2012, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores (fls. 93 a 94-TCE/MT):

<b>EMPENHO</b>	<b>LIQUIDAÇÃO</b>	<b>PAGAMENTO</b>
<b>392.708,45</b>	<b>392.315,04</b>	<b>295.633,51</b>

### **4 - RESTOS A PAGAR**

A área técnica (fl.94-TCE/MT) esclarece que, no final de 2012, foram inscritos em restos a pagar processados e não processados respectivamente o valor de R\$ 58.813,43 (cinquenta e oito mil, oitocentos e treze reais e quarenta e três centavos).

### **5 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT

denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foi proposta apenas uma Representação Interna 85154/2013, que se refere ao não encaminhamento, no prazo legal, de documentos obrigatórios atinentes ao Sistema APLIC e tramita independentemente das contas em apreço.

## 6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.969/2013, elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

**“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal da Juventude de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Simone Nogueira, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;**

**b) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Patrícia Simone Nogueira, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, item nº 1 (HB 04), com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;**

**c) pela advertência à gestora de que a reincidência na irregularidade aqui constatada ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”**

**É o relatório.**